



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 13707-000778/90-98

mfc

Sessão de 21 de fevereiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.933

Recurso nº.: 115.197

Recorrente: COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

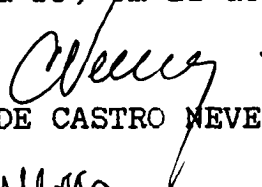
Recorrid DRF - Rio de Janeiro - RJ

I.I./I.P.I. - Utilização de alíquota com redução GATT inferior a real. Osciloscópio, falta de requerimento de perícia, não comprovada a alíquota preferencial prevalece a alíquota genérica. - Super e subfaturamento, incabível sua presunção. - Mercadoria importada igual a declarada, multa (art. 524 R.A.) improcedente uma vez que a importação se fez a luz de documentos comprobatórios da real identidade dos produtos internados. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, na forma abaixo: A) por unanimidade de votos, para excluir do crédito tributário a parcela referente aos itens II, III, IV e VII, bem como a penalidade do Art. 524 do R.A., no item V, do Auto de Infração; B) pelo voto de qualidade, para excluir do crédito tributário as penalidades do art. 530 do R.A., referente aos itens I e VI; do art. 364, II do RIPI relativo aos itens I, V e VI, bem como os juros de mora de que trata o art. 540 do R.A. incidente sobre o crédito remanescente do Auto de Infração, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantiveram tais cominações, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

RP/302.0.585

2

VISTO EM 29 JUN 1995

Participou ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Ricardo Luz de Barros
Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes!

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2a. CÂMARA

Recurso: 115.197

Acórdão: 302-32.933

Recorrente: Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros SA

Recorrida: DRF/RJ

Relator: Luis Antonio Flora

RELATÓRIO

Em 4 de janeiro de 1990, conforme se pode verificar às fls. 1, foi lavrado Termo de Início e Dilegência Fiscal, onde a Recorrente foi intimada a apresentar à fiscalização os documentos de importação sob o regime DAS, efetuadas nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, intimação essa que foi devida e oportunamente cumprida.

Desse ato de fiscalização resultou a lavratura do auto de infração 3.726, de 16/5/90 (fls. 30), sob a alegação de que a Recorrente cometeu, quanto às DI's relativas ao exercício de 1986, as seguintes infrações:

I. Utilização de alíquota do Imposto de Importação com redução GATT inferior à real, através das DI's 501.420 (fls. 40), 502.231 (fls. 49) e 502.794 (Adição 001, fls. 53);

II. Superfaturamento do valor das mercadorias importadas, configurado pelo envio indevido de divisas em contratos de câmbio, já que houve a constatação de falta de mercadorias nas importações, nas DI's 500.442 (fls. 57), 501.324 (fls. 64), 501.874 (fls. 78), 503.251 (fls. 93), 504.860 (fls. 99) e 507.294 (fls. 104);

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

III. Acréscimo de mercadoria verificado por ocasião do desembaraço aduaneiro - Subfaturamento do valor das mercadorias importadas, sem cobertura de guia e sem o devido pagamento através de contrato de câmbio das mercadorias adicionais, sendo citadas as DI's 501.474 (Adição 001, fls. 118), 501.874 (fls. 78), 502.506 (Adição 002, fls. 126), 506.298 (fls. 160), 505.154 (Adição 002, fls. 135) e 507.055 (fls. 188);

IV. Importação de mercadoria diversa da declarada e sem cobertura de guia de importação, em relação às DI's 500.858 (Adição 005, fls. 210), 502.687 (Adição 002, fls. 221), 503.198 (Adição 002, fls. 232), 503.493 (Adição 005, fls. 254), 504.744 (Adição 001, fls. 264), 504.747 (Adição 001, fls. 273), 505.188 (Adições 001 e 002, fls. 275), 505.190 (Adição 001, fls. 241), 505.549 (Adições 001 e 002, fls. 301), 505.931 (Adições 001 e 002, fls. 319), 506.571 (Adição 005, fls. 333) e 506.828 (Adições 001 e 002, fls. 359);

V. Declaração indevida de mercadorias, através da DI 501.058 (Adição 001, fls. 408);

VI. Errôneo enquadramento tarifário quanto às DI's 501.326 (Adição 002, fls. 373), 501.554 (Adição 001, fls. 380) e 501.776 (Adição 001, fls. 386); e

VII. Importação sem considerar a correta especificação da mercadoria, ou seja, referências divergentes das especificadas nas guias de importação, verificadas nas DI's 501.354 (Adição 001, fls. 403) e 501.536 (Adição 001, fls. 393).

Ato contínuo, a contribuinte foi intimada via aerograma, em 22/5/90, consoante Certidão de fls. 417/418. A fim de melhor elaborar sua defesa, requereu através da petição de 4/6/90, juntada às fls. 

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

418, prorrogação do prazo de impugnação do procedimento por mais 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 6º, inciso I do Decreto 70.235/72, o que foi deferido através do despacho de fls. 422.

Revestida assim, de absoluta tempestividade, em 2/7/90 a autuada, ora Recorrente, ofereceu sua defesa, acompanhada de documentos (fls. 423/496), impugnando o referido auto de infração, item por item, assim articulados:

a) Quanto ao item I, diz que *ocorreu, na verdade, erro material na classificação tarifária das mercadorias, erro esse, contudo, sem qualquer repercussão quanto aos tributos devidos*. Nesse sentido esclarece, à vista de catálogos anexados, que as mercadorias importadas constituem aparelhos com funções múltiplas (código 9028.15.99), com direito a redução de alíquota, enquanto que nas DI's (502.231 e 502.794) foram involuntariamente classificadas em item reservado àqueles aparelhos com função única (código 9028.14.00), sem direito à redução GATT;

b) No que se refere o item II, impugna em primeiro lugar, a infração relacionada à DI 500.442, visto que não existe nenhuma ressalva indicando falta de mercadorias na 4ª via da citada DI. Relativamente à DI 501.324, argüi lapso material, corrigido em tempo hábil, através de DCI (fls. 70/v);

Prosseguindo sua impugnação ao item II do auto de infração, assevera que, na DI 501.874, também não houve falta de mercadorias, vez que, os 23 módulos de referência 005.018664 e os 04 de nº 005.018666 são os mesmos apontados no item III do auto de infração. Demonstra, quanto à essa alegação, após fazer uma série de considerações sobre modificações inovadoras dos produtos, os quais, quando acontecem essas modificações, recebem um novo código de identificação e que, por essas razões, o fornecedor estrangeiro, sem qualquer comunicação prévia, as vezes embarca módulos com códigos divergentes dos lançados nas GI's

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

e, conseqüentemente, nas respectivas DI's. Quanto às DI's 503.251, 504.860 e 507.294, inclusas no item II do auto de infração, o contribuinte se reporta ao item 41 da impugnação;

c) Passando a contestar o item III do auto de infração, a impugnante, em relação à DI 501.874, reitera a sustentação contida nos itens 8 a 11 da defesa, visto que, referida DI figura em dois itens da autuação, num pela falta de mercadorias e noutro por importar mercadorias a mais do que as declaradas. No que concerne às outras DI's, ou seja, as de nºs 501.474, 502.506, 506.298, 505.154 e 507.055, nas quais alegou-se quantitativo de mercadorias a maior do que o declarado, a impugnação faz sua defesa transcrevendo decisões deste 3º Conselho de Contribuintes, referentes à classificação tarifária, divergência de mercadorias, infração cambial e sub e superfaturamento, como forma de demonstrar que referidos precedentes lhe absolvem das penalidades aplicadas;

d) Atacando em seguida os termos do item IV do auto de infração, a impugnação menciona que, relativamente à DI 502.687, que as mercadorias respectivas eram mesmo "transistores" e não circuitos integrados, como alegado pela fiscalização. Nesse sentido, juntou catálogo do fornecedor estrangeiro, como meio de prova da improcedência da autuação. O mesmo argumento é aproveitado na defesa, em relação à DI 503.493, inclusive com apresentação de catálogo do respectivo fabricante. Sobre a DI 504.747, enfoca e diz a peça impugnatória, que se trata, na verdade, de parte e peças destinadas exclusivamente a aparelho da posição 8453, cuja classificação, em virtude de lapso material na descrição, foi feita no código 8521.14.00 e não no código adequado, qual seja, 8455.14.99. Fez ressaltar, outrossim, que desse lapso não decorreu nenhum prejuízo para o Fisco, tendo em vista que os impostos foram recolhidos a mais pela alíquota de 55% e não pela de 30%, como parte ou peça da posição 8521. Acostou aos autos, inclusive, desenho industrial mostrando o enquadramento na posição 8453. Quanto às demais DI's 503.198, 505.188, 505.190, 505.549, 505.931, 506.571 e 506.828 (desclassificação de mercadorias do código

8455.14.99 para 8521.15.00), diz a contribuinte que está correta a classificação no código 8455.14.99 eis que tratam de partes e peças destinadas exclusivamente aos aparelhos da posição 8453, não se tratando pois, como quer a autuação, de placas de circuito impresso montados nas classificáveis no código 8521.15.00. Sobre isso, ainda, apresentou o Parecer Normativo CST 20/81, fez densa alusão às regras gerais para interpretação da N.B.M., elencou critérios para classificação, estabelecidos pelos Pareceres Normativos CST 682/71, 8/81, 11/88, além de citar jurisprudência, no seu entender, aplicável no caso.

e) A autuada não impugnou, na seqüência de seu arrazoadado, ora relatado, o item V do auto de infração, relativo à declaração indevida de mercadorias (DI 501.058);

f) Quanto ao enquadramento errôneo, entendido pelo Fisco e capitulado no item VI da autuação, está escrito na defesa que, com referência à DI 501.554, as mercadorias desembaraçadas são partes e peças para aparelho analisador lógico, destinado à diagnóstico de cartões (módulos eletrônicos). Ademais, diz que, por mero lapso material, declarou que se tratava do próprio aparelho (código 9020.14.06) e não partes e peças para o mesmo (código 9029.50.07), pugnando pela improcedência da autuação que reclassificou para o código 8521.15.00. Ainda no mesmo item da impugnação, reporta-se, relativamente à DI 501.776, à sustentação realizada nos itens 17 a 29 da petição, ou seja, sobre as regras e pareceres sobre classificação de mercadorias;

g) Depois de impugnado o item VI do auto de infração, a contribuinte não impugnou, na seqüência, o item VII, que diz respeito à importação sem consideração da correta especificação da mercadoria;

h) Todavia, antes de adentrar ao pedido e na conclusão de sua impugnação, abre um item intitulado "Das Penalidades", onde textualmente enfatiza que *não concorda com a aplicação de dupla*

Rec.: 115.197
Ac.: 302132.933

penalidade ligada à constatação simultânea de mais uma infração, sendo que a sua discordância tem fundamento no artigo 169, § 4º do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562/87, cujos termos faz transcrever às fls. 432. Enfocado então o dispositivo legal citado, a contribuinte diz que a digna autoridade autuante não pode aplicar duas penalidades sobre a mesma constatação original, ainda que considere a ocorrência de mais de uma infração. Continua dizendo também que, a multa concernente ao controle administrativo das importações só é aplicável quanto aos casos de falta absoluta de guia de importação;

i) Conclui a autuada o seu arrojado no que concerne às penalidades, dizendo que *o que caracteriza a modalidade de lançamento por declaração é a regra da mihi factum, dabo tibi jus. Por isso a classificação da mercadoria é meramente informativa, não ensejando a aplicação de penalidade, pois a classificação é a aplicação do direito ao fato, tarefa que cabe ao fisco, não ao importador;*

j) Faz ressaltar ainda no item em comento que, quanto aos itens V e VII do auto de infração as DI's não especificamente contestadas, a autuada impugna a todas, mormente no que concerne às penalidades aplicadas, em consonância com densa jurisprudência transcrita, aplicável também às demais autuações, direta e expressamente impugnada;

k) Por derradeiro, a impugnante pede a improcedência do auto de infração, mas, não obstante isso, requer, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a realização de perícia para aferir a especificação das mercadorias (partes e peças), objeto de oito DI's enquadradas no item IV do auto, e duas do item VI.

Recebida então a defesa acima relatada, através do despacho de fls. 497, foi determinada abertura de "vistas" ao fiscal autuante, com a observação de que a interessada é primária nas infrações alegadas.

Rec.: 115.197

Ac.: 302-32.933

Na réplica, a auditora autuante manteve sua posição no que se refere ao item I, no caso a classificação do "osciloscópio", quanto aos demais, assim se manifestou:

a) No que se refere à DI 500.445, diz que a autuada, em vez de apresentar o original, apresentou cópia xerox como elemento de prova, impossibilitando assim a comprovação ou não da inexistência de anotações no campo 24;

b) Relativamente à DI 501.324, concorda com a impugnante, visto que, de fato, houve a correção em tempo hábil, através de DCI;

c) Que as mercadorias constantes da DI 501.874, das GI's e das Faturas não correspondem àquelas discriminadas no campo 24;

d) Não se manifesta, relativamente às DI's 503.493 e 504.742, deixando sua análise para a perícia requerida;

e) *Quanto às alegações resumidas nas alíneas "g", "h" e "i", há que ser observada a Nota 855 do Capítulo 85 da NBM primordialmente em sua parte final ...*

f) *A dupla aplicação de penalidade observou juntamente as disposições do § 4º do artigo 526 do RA ...*

g) *Que labora em equívoco a impugnante ao afirmar que a multa de controle administrativo das importações só é aplicável nos casos de absoluta falta de guia, não sendo o caso de ser aplicado quando ocorrer excesso de mercadorias.*

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

h) O sub e o superfaturamento foi apurado considerando-se os fechamentos dos contratos de câmbio que consideram as DI's, isto é, os embarques parciais a que se referem.

i) Concluiu a auditora autuante, em sua réplica, pela manutenção quase integral do Auto de Infração em questão.

Após isso, informa o despacho de fls. 512, o deferimento de realização de perícia, nos termos da lei, cujo laudo foi posteriormente juntado às fls. 513/514, tendo por objeto a análise das DI's enumeradas pela contribuinte.

Nele verifica-se que os auditores que fizeram a perícia solicitada atestaram *que as mercadorias importadas através das DI's listadas no início do nosso parecer pertencem ao código TAB 84.55.14.99, de partes e peças de Máquinas Automáticas do Tratamento da Informação da posição 9028 (DI 501.554) e não ao 8521.15.00 determinado no Auto de Infração em razão de função que lhes cabem, que é o critério preponderante utilizado para a correta classificação fiscal.*

Com base no resultado da perícia, foi elaborado um demonstrativo de exigência tributária, havendo sido excluídas as DI's relacionadas na informação de fls. 519/520.

O novo crédito tributário consta do item 3 da referida informação e o demonstrativo está juntado às fls. 521/523, inclusive.

Destarte, verifica-se às fls. 525, nova intimação para a autuada recolher, no prazo de 30 dias, o crédito levantado, ou apresentar, no mesmo prazo, impugnação de acordo com o Decreto 70.235.

Novamente, dentro do prazo legal, a autuada apresentou impugnação (fls. 529/541), alegando, em princípio, *cerceamento de defesa de seu legítimo direito de defesa à vista das disparidades de*

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

valores existentes entre os demonstrativos anexados ao Auto de Infração (fls. 35/39) e o refeito pela fiscalização às fls. 521/523. Ademais, acrescenta, articuladamente, o seguinte:

a) Diz que os demonstrativos de fls. 521/523 incluem o que caracteriza *erro formal*, o que invalida o procedimento fiscal;

b) Conseqüentemente, os *totais dos demonstrativos de fls. 521/523 estão incorretos*;

c) Alega também, que os valores do II e do IPI foram absurdamente aumentados, sem qualquer justificativa plausível, o que impossibilita a análise por sua parte para contrapor o procedimento;

d) Que os valores das multas do II e do IPI apurados em BTNF às fls. 522/523 foram retratados no item 3 do relatório de fls. 519, com valores totalmente diferenciados e a maior, em prejuízo da impugnante;

e) Diz mais, que os valores atribuídos às DI's 502.794 e 501.874 estão incorretos, sendo certo que seus valores deveriam ser, respectivamente, Cr\$ 24.803,33 e Cr\$ 54.255,74;

f) Conclui dizendo que, o *Auto de Infração*, com as retificações realizadas pela Fiscalização, encontra-se eivado de irregularidades materiais e formais, impondo-se o reconhecimento de sua NULIDADE em virtude de cerceamento do direito de defesa da impugnante, o que contraria flagrantemente a Constituição Federal;

g) No mais, repete as alegações da primeira  impugnação já relatada.

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

Com efeito, seguiu-se o procedimento para manifestação da auditora autuante, que se pronunciou às fls. 543, em nova réplica, da seguinte forma:

a) *Que a alegação de cerceamento de defesa é improcedente;*

b) *Que, resta apenas que seja adotado corretamente o procedimento indicado às fls. 518/V, ou seja, a retirada da DI 501.324 dos Demonstrativos de Correção Monetária e Acréscimos Legais anexos ao Auto de Infração e não das DI's indicadas no Laudo Pericial, como feito anteriormente;*

c) Diz, outrossim, que os valores do II e do IPI permanecem os mesmos e que quanto à DI 501.874 está com o valor correto e que a mesma foi autuada duas vezes, uma por falta e outra por excesso de mercadorias;

d) Enfoca que, apenas na DI 502.794 foi cometido erro de digitação de Cr\$ 24.803,33 para Cr\$ 29.803,33, apresentando às fls. 552/553 novos demonstrativos que consideram a retirada da citada DI.

Seguiu-se então, ordinariamente, ao julgamento do feito, formalizado através da Decisão 303, datada de 29/10/91, de fls. 555/564, que decidiu, inicialmente, pela procedência da impugnação da contribuinte, no que se refere à manutenção de classificação das DI's discriminadas no item 42 da defesa, concordando com o parecer constante do Laudo Pericial realizado (fls. 513/514). Além disso, concluíram pela procedência, também, da impugnação da autuada, no que se refere à DI 501.324, constante do item II do Auto de Infração, em concordância com a autuante em sua réplica.

No mais, julgou pela improcedência das demais impugnações, tanto no que se refere às desclassificações tarifárias, quanto

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

à cumulação de penalidades, justificando que, se houvesse realmente certeza da autuada quanto à classificação adotada para as mercadorias, objeto do auto de infração, teria a mesma, de certo, solicitado perícia para todas as DI's e não apenas para as enumeradas no item 42 de sua impugnação. Quanto à cumulação de multas, motiva a decisão no sentido de que suas capitulações foram cominadas de acordo com dispositivos legais que têm sua própria dinâmica, além de serem independentes entre si.

Em suma, julgou procedente, em parte, a ação fiscal e, conseqüentemente, devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração, corrigido às fls. 544/553, devendo dele ser estornados os valores originais pertinentes às DI's 503.198 (Adição 002), 504.747 (Adição 001), 505.188 (Adições 001 e 002), 505.190 (Adição 001), 505.549 (Adições 001 e 002), 505.931 (Adições 001 e 002), 506.571 (Adição 005), 506.828 (Adições 001 e 002) do item IV do Auto de Infração e 501.776 (Adição 001) e 501.554 (Adição 001) do item VI do citado Auto de Infração.

Da decisão acima resumida, seu prolator recorreu "ex "ex officio" ao Senhor Superintendente da 7ª Região Fiscal.

Regularmente intimada da decisão retrocitada, a autuada, inconformada, e dentro do prazo legal, apresentou recurso a este 3º Conselho de Contribuintes, que foi juntado às fls. 567/579, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Preliminarmente, que os cálculos de fls. 522 estão incorretos, em virtude de erro de soma, devendo ser refeitos, bem como os de fls. 552/553, eis que absorvem seus reflexos. Ademais, diz que configura-se, ainda, erro material o lançamento, às fls. 521, do valor originário do II referente a DI 502.794, como sendo Cr\$ 29.803,33, quando o correto é Cr\$ 24.803,33, o que, aliás, já havia sido reconhecido pela Fiscalização às fls. 562, item 8.1.3. Diante disso, protesta pela realização dos cálculos, com a devolução de prazo para impugnação, nos termos do Decreto 70.235;

Rec.: 115.197

Ac.: 302-32.933

b) No mérito, faz impugnação dos itens I, II, III e IV do Auto de Infração, além de questionar a indevida aplicação cumulativa de penalidades, tudo conforme as manifestações e argumentações oferecidas nas duas peças impugnatórias, já relatadas, com exceção da juntada da via original da DI 500.442, como forma de comprovar sua alegação de inexistência de qualquer ressalva no respectivo campo 24, relativamente à falta de mercadorias invocada pela autuante;

c) No pedido, por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a improcedência do Auto de Infração de fls. 30.

Acresce ressaltar, por derradeiro, que às fls. 582, foi juntada a Decisão 731, de 17/11/92, da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, cuja ementa informa que *não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto, quando o sujeito passivo é desonerado de pagamento do crédito tributário, em valor inferior ao limite de alçada.*

É o relatório.

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

VOTO

Rejeito a preliminar, vez que, conforme salientado pela própria Recorrente, trata-se de questão de inexatidão material, cuja regência é dada pelo artigo 32 do Decreto 70.235/72, não havendo destarte, o que se falar em devolução de prazo, pois os fatos apontados não prejudicam a apreciação do mérito do recurso interposto, muito menos afetam o conteúdo específico da causa.

1. Quanto ao fato imputado de "utilização de alíquota do imposto de importação com redução GATT inferior à real", entendendo assistir razão ao Fisco, vez que, diante das desclassificações tarifárias procedidas, o único meio de prova da qual a Recorrente poderia se valer, para redarguir a autuação seria a pericial e essa ela não a requereu.

Aliás, como bem observou o ilustre prolator da r. decisão ora recorrida, caso houvesse realmente certeza da Recorrente quanto à correta classificação dos "osciloscópios", teria a mesma, decerto, solicitado perícia, inclusive para as DI's inseridas no item I do AI e não apenas àquelas elencadas no item 42 de sua impugnação.

Já com relação às penalidades, meu entendimento está fixado no sentido de que, quando se tratar de revisão de lançamento, descabe a multa de mora de 30%, cominada pelo artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, bem como a multa prevista no artigo 364, II do RIPI, haja vista que não cabia à recorrente promover qualquer tipo de lançamento relativo à espécie a que se refere (nota fiscal).

Em face do exposto, neste tópico dou provimento parcial ao Recurso, para excluir as penalidades acima referidas, ficando mantida a obrigação do recolhimento das diferenças dos impostos envolvidos, devidamente atualizadas.

Rec.: 115.197.933
Ac.: 302-32.933

2. Relativamente ao item pertinente ao ventilado superfaturamento, em razão de falta de mercadorias, indicadas nas DI's que menciona, faço ressaltar inicialmente que procede o inconformismo da Recorrente, no que se refere à DI 500.442, cuja via original acostada ao Recurso, comprova a inexistência de qualquer registro exarado pela fiscalização em zona primária, indicando a falta de mercadorias.

Quanto às demais DI's, entendo que não procede a imputação de superfaturamento, eis que não restou comprovado materialmente tal procedimento, descabendo, dessa forma, a multa de que trata o artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

No mesmo sentido, concluo pela improcedência da multa capitulada na alínea "d", do inciso II do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, em se considerando que as mercadorias dadas por faltantes estão apontadas no item III do AI, como vindas em excesso. Dessa forma, partindo-se do pressuposto que tais produtos já não mais se encontram disponíveis para avaliação técnica, bem como que pelo fato de que não está demonstrada cabalmente qualquer indicação ou ocorrência que descaracterize as mercadorias licenciadas para a importação então realizada, neste tópico, dou provimento integral ao Recurso.

3. Subfaturamento em vista à constatação de mercadorias a mais do que as declaradas. Quanto a isso, repito as argumentações deste voto, constantes do item anterior, concluindo, outrossim, por seu provimento integral.

4. partindo-se para a análise do tópico relativo à denunciada importação de mercadoria diversa da declarada e sem cobertura de guia de importação, manifesto meu entendimento em convergência com o arrazoado da Recorrente, que se fez acompanhar por documentos comprobatórios da real identidade dos produtos internados (transistor). Com efeito, nesta parte, dou provimento integral ao Recurso.

Rec.: 115.197
Ac.: 302-32.933

5. Com relação à DI 501.058, objeto do item V do AI, onde, no seu campo 24, consta a afirmação relativa à venda de 2.288 leds (diodo emissor de luz), no lugar de 2.288 transistores, correta é a aplicação da penalidade de que trata o artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. Entretanto, entendo incabível a multa do artigo 364, inciso II do RIPI, pelas razões já expostas. Dessa forma, aqui dou provimento parcial ao pleito da Recorrente.

6. No item VI do AI remanesce a DI 501.326, autuada por errôneo enquadramento tarifário que, no modo de ver, não pode prevalecer, pois, em se tratando de lançamento por declaração, tal imposição não pode ser cominada com as multas aplicadas (art. 530 do R.A. e 364, II do RIPI), a prover o reclamo parcial da contribuinte, ficando mantida a diferença do imposto.

7. Por fim, ressalto que a penalidade prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aplicadas às DI's 501.354 e 501.536 (item VII do AI), em vista de referências divergentes das especificadas nas GI's, é flagrantemente incabível "in casu", tendo em vista que suas disposições revestem-se de absoluta subjetividade na apuração de faltas, o que não é de direito.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao Recurso interposto, na forma acima articulada, ou seja, quanto ao item I do Auto de Infração, ficam excluídas as penalidades (art. 530 do RA e 364, II do RIPI), mantida a diferença dos tributos (II e IPI); relativamente aos tópicos II, III e IV, acolho integralmente o reclamo da Contribuinte; no que se refere ao item V, fica mantida a multa do art. 524 do RA, com a exclusão da multa de 100% de que trata o art. 364, II do RIPI; quanto ao tópico VI mantem-se a diferença dos tributos, com a retirada das penalidades (art. 530 do RA e 364, II do RIPI); já, referente ao item VII, acolho totalmente as razões da Recorrente, para isenta-la da multa prevista no inciso IX do art. 528 do RA. Excluo, outrossim, os juros de mora exigidos, em todos os itens retrocitados, eis que o lançamento dos tributos questionados, ainda não foi plenamente efetivado.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões,


LUIZ ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13707.000778/90-98

Recurso nº: 115.197

Acórdão nº: 302-032.933

Interessado: COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso II, do art.364, do RIPI, os juros, e multa de mora, bem como a multa do art. 526, IX do RA.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.
4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.
6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art.161, do CTN.
7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.
8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiçal

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 13707.000778/90-98

Recurso nº: 115.197

Acórdão nº: 302.32.933

Interessado: COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RP/302.0.585

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 28^{de} JUN 1995^{de}

Procuradora
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional